



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 399/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi que *Declara de utilidade pública a entidade "Casa de Caridade Caminho da Luz"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, constatamos que, apesar da entidade ter existência a mais de um ano, estar em efetivo funcionamento e os cargos de sua Diretoria não serem remunerados, **não foi constatada a comprovação do requisito da reciprocidade social**, que é imprescindível para que obtenha a declaração pleiteada.

Outrossim, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência** no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*, o que - querendo os Nobres Edis, desde que se manifestem, no parecer, especificamente sobre tais aspectos – poderá sanear os requisitos de reciprocidade social e efetivo exercício.

Por fim, há ilegalidade quanto, conforme apontado pelo Douto Procurador Legislativo, à denominação da entidade uma vez que **o que consta no Estatuto não é "Casa de Caridade Caminho da Luz", mas sim "Templo de Umbanda Caboclo Jupirama e Exu 7 Encruzilhada"** o que, não havendo apontamento preciso do objeto, há contrariedade à alínea "a" do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade**:

- 1) Por **não observar os requisitos fixado pelos incisos II e IV do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015** cujo saneamento poderá ser efetivado por documentação ou Relatório da Comissão permanente que se manifeste acerca da comprovação dos referidos requisitos até antes da aprovação do PL ora sob análise.
- 2) Por **imprecisão da denominação**, que está afeto ao objeto, o que contraria a alínea "a" do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

S/C., 03 de junho de 2025

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003200360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/06/2025 12:08

Checksum: **9C94A305C64E6C5A935B8D0976E83EAB8A990E1BFE6C8BCA55FB0F4E3B4513F7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/06/2025 13:32

Checksum: **0CE62C667CC99C4D83E742E5E6B4B64A529349A269E301134C23A1BF32C4BFBF**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/06/2025 13:49

Checksum: **405EE1033F4948806DA628B10BB1349F95273F383BE27C0625A4DFC92E69C114**

